



PROJETO DE LEI

Institui a política estadual de atenção à saúde mental de pessoas com transtornos associados à dependência de jogos de azar.

Art. 1º. Fica instituída a política estadual de atenção à saúde mental de pessoas com transtornos associados à dependência de jogos de azar (ludopatia), em especial os jogos de azar eletrônicos, com os seguintes objetivos:

I - Promover ações de prevenção, de acolhimento, de tratamento e de reinserção social de pessoas afetadas pela ludopatia;

II - Fomentar campanhas educativas sobre os riscos e sobre os impactos sociais, econômicos e psicológicos associados à ludopatia, com ênfase nos jogos de azar eletrônicos;

III - Garantir atendimento especializado e humanizado na rede de atenção psicossocial de Santa Catarina; e

IV - Estimular a formação e a capacitação de profissionais da Saúde, da Educação e da Assistência Social para o atendimento e para a prevenção dos casos.

Parágrafo único. Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se ludopatia o transtorno de comportamento caracterizado pela perda do controle sobre impulsos relacionados à prática de jogos de azar, incluindo apostas online, causando prejuízos à saúde mental, às finanças pessoais e às relações sociais do indivíduo.

Art. 2º. A política de que trata esta Lei será regida pelos seguintes princípios:

I - O reconhecimento da dependência como questão de saúde pública;

II - A integralidade e a humanização do cuidado;

III - A intersetorialidade das ações e dos serviços;

IV - O respeito à dignidade e à autonomia das pessoas; e

V - A promoção da equidade no acesso aos serviços públicos.

Art. 3º. A política de que trata esta Lei poderá ser implementada pelo Poder Executivo Estadual, com base na articulação intersetorial de suas Secretarias e na promoção de ações educativas, preventivas e assistenciais no âmbito de suas competências institucionais.

Art. 4º. O Poder Executivo Estadual fica autorizado a firmar convênios, termos de cooperação e parcerias com instituições públicas e privadas, nacionais ou internacionais, que atuem na prevenção, no tratamento e na reinserção social de pessoas com ludopatia.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6 °. O Poder Executivo Estadual poderá divulgar, periodicamente, informações sobre a implementação da política de que trata esta Lei, seus indicadores de cobertura e impacto, respeitadas as disposições da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD).

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, agosto de 2026.

Deputada Luciane Carminatti

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa mitigar os severos impactos decorrentes da superexposição à publicidade de plataformas de apostas virtuais (bets) e jogos de azar eletrônicos, com foco central na proteção da saúde pública e mental da população catarinense. A medida alinha-se aos esforços de regulamentação e às restrições de divulgação já encabeçadas no âmbito do Governo Federal, reconhecendo a urgência em frear o endividamento familiar e o adoecimento psíquico gerado pelo vício em jogos.

A necessidade de avançar nessa proteção ganhou ainda mais força a partir do relato de Adriana Rafaela Corrente, moradora de Joinville, que perdeu seu filho, Leonardo Lúcio Pereira, aos 31 anos, em decorrência das consequências do vício em jogos de azar. Sua história chegou ao nosso conhecimento e nos sensibilizou profundamente, reforçando a urgência de uma iniciativa que enfrente também a exposição da população à publicidade das plataformas de apostas, especialmente nos espaços que estão sob responsabilidade ou recebem apoio do poder público.

Adriana relata que, antes da morte de Leonardo, a família acompanhou uma mudança progressiva em seu comportamento. Ele passou a se isolar, permanecer mais tempo no celular, não ter dinheiro e se afastar dos amigos. Em abril de 2024, aos 31 anos, Leonardo procurou a mãe e revelou que estava abarrotado de dívidas e que não queria mais viver porque não conseguia abandonar o vício em jogos de azar. A família buscou ajuda e ele iniciou terapia para dependência, mas, após cerca de dois meses, dificuldades financeiras fizeram com que o tratamento precisasse ser interrompido.

Pouco tempo depois, Leonardo voltou a jogar e a acumular perdas. Adriana relata que as plataformas utilizam mecanismos de atração e estímulo permanente ao jogo, como bônus, promoções, imagens e sons associados às vitórias, criando um ambiente que favorece a permanência do usuário na atividade. No início de agosto de 2024, Leonardo tirou a própria vida.

A perda deixou marcas profundas na família. Ao falar sobre sua experiência, Adriana destaca que a morte de seu filho não pode ser revertida, mas que sua dor pode se transformar em uma ação de proteção para outras pessoas e famílias. Em suas palavras, trata-se de “fazer do luto, uma luta”: impedir que outras pessoas entrem nesse ciclo de dependência ou ajudar quem já está nele a reconhecer os riscos e buscar ajuda.

O relato de Adriana, semelhante a tantos outros que se tem notícia no Brasil, evidencia que os impactos das apostas não se restringem à esfera individual. O vício pode produzir endividamento, sofrimento psíquico, ruptura de vínculos familiares, isolamento social e consequências irreversíveis para as pessoas e suas famílias. Diante disso, a

atuação do poder público não pode se limitar à regulamentação da atividade, devendo também considerar o ambiente em que sua publicidade é apresentada e a responsabilidade do Estado na proteção da população.

É justamente nesse sentido que a presente proposição estabelece a proibição da publicidade de plataformas de apostas de quotas fixas em bens públicos de domínio do Estado de Santa Catarina e em eventos que recebam apoio financeiro, estrutural ou logístico da Administração Pública Estadual, direta ou indireta. Trata-se de uma escolha de responsabilidade pública: o Estado não deve utilizar seus espaços, recursos e estruturas para ampliar a exposição da população a uma atividade que pode produzir graves consequências sociais e de saúde.

Do ponto de vista constitucional, a presente proposição encontra pleno amparo na competência concorrente do Estado para legislar sobre a proteção e defesa da saúde (artigo 24, XII, da CF), sobre o consumo e a responsabilidade por dano ao consumidor (artigo 24, V e VIII, da CF), e sobre a proteção à infância e à juventude (artigo 24, XV, da CF).

Ao estabelecer vedações sobre a publicidade das bets em espaços públicos de domínio do Estado ou em eventos que recebam apoio da Administração Pública Estadual, direta ou indireta, o Estado de Santa Catarina fará a opção clara e inequívoca de garantir a proteção do interesse público.

Na mesma linha, será a opção pela retirada de acesso a linha de crédito ou financiamento para empresas que exploram serviços de apostas de quotas fixas (bets) ou de empresas que fazem publicidade, propaganda ou divulgação desses serviços.

Incentivar a veiculação irrestrita de campanhas que estimulam o comportamento aditivo nesses espaços significa colocar a estrutura estatal na contramão da proteção social. É fundamental assegurar que os bens e recursos públicos não sejam utilizados como vitrine para atividades que confrontam o bem-estar coletivo e causam deterioração no convívio familiar.

Ante o exposto, solicito aos colegas Parlamentares a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das sessões, agosto de 2026.

Deputada Luciane Carminatti



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Luciane Maria Carminatti**, em 13/08/2026, às 20:20.
